



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

Três Palmeiras, 25 de agosto de 2026.

Ver. Valter Pilonetto

Presidente da Câmara de Vereadores.

**Mensagem nº. 42/2026**

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA FIXA, COMPANHIA ELÉTRICA, TELEVISÃO A CABO E BANDA LARGA DE REMOVER A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO INSTALADA EM POSTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Justificativa:**

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 43/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e concessionárias de telefonia fixa, energia elétrica, televisão a cabo, banda larga e demais prestadoras de serviços que utilizem rede aérea de promover a identificação, organização, alinhamento e retirada da fiação excedente, inutilizada ou em desuso instalada em postes no Município de Três Palmeiras.

A proposição decorre da necessidade de estabelecer mecanismos destinados à adequada organização da infraestrutura aérea existente no Município, especialmente diante da permanência, em postes situados em vias e espaços públicos, de fios, cabos e equipamentos abandonados, inutilizados, desativados ou instalados de maneira desordenada, circunstâncias que, além de comprometerem o aspecto visual do ambiente urbano, podem representar riscos à segurança da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Nesse contexto, a proposição busca disciplinar os reflexos locais decorrentes da utilização dos postes e demais estruturas instaladas no espaço urbano, sem afastar a observância da legislação federal, da regulamentação das agências competentes e das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

O Projeto estabelece, inicialmente, prazo para que as empresas identifiquem os cabos e equipamentos de sua responsabilidade, permitindo que se conheça adequadamente a titularidade da infraestrutura existente. Posteriormente, prevê prazo específico para que sejam promovidos, concomitantemente, o alinhamento e a organização do cabeamento que permanece em utilização e a retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes, inutilizados, desativados ou sem uso.

Busca-se, dessa forma, conferir às empresas prazo razoável para a realização de levantamento e planejamento das medidas necessárias, ao mesmo tempo em que se estabelece obrigação concreta de regularização da infraestrutura existente, evitando-se que materiais abandonados permaneçam indefinidamente ocupando postes e espaços destinados à prestação regular dos serviços.

A proposição também disciplina situações relacionadas à substituição de postes e às novas instalações, estabelecendo deveres de comunicação, identificação e vistoria, de modo a prevenir o surgimento de novas situações de desorganização e acúmulo de cabeamento. Além disso, determina que os custos decorrentes das providências necessárias sejam suportados pelas próprias empresas responsáveis, vedando sua transferência aos consumidores.

Outro aspecto relevante consiste na instituição de instrumentos destinados a assegurar a efetividade das obrigações previstas. O Projeto estabelece procedimento de notificação da empresa responsável, garantindo-lhe prazo para promover voluntariamente a regularização e, na hipótese de descumprimento, prevê a possibilidade de aplicação de multa, observados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

Persistindo a irregularidade após o transcurso do prazo concedido na notificação, prevê-se, ainda, a possibilidade de o Município promover subsidiariamente a retirada dos fios, cabos e equipamentos excedentes, inutilizados ou em desuso, diretamente ou mediante empresa tecnicamente habilitada, sempre com observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis. As despesas suportadas pelo Poder Público serão posteriormente ressarcidas pela empresa responsável, evitando-se que o ônus financeiro decorrente de sua omissão seja transferido à coletividade.

A medida mostra-se necessária para conferir efetividade à fiscalização municipal, uma vez que a simples imposição de penalidade pecuniária não deve permitir que a situação irregular permaneça indefinidamente. Assim, uma vez oportunizada à empresa responsável a possibilidade de regularização voluntária e não sendo adotadas as providências cabíveis no prazo estabelecido, deverá o Poder Público dispor de instrumento que permita solucionar a irregularidade e preservar a segurança e a adequada utilização dos espaços públicos.

Importante destacar que todas as intervenções previstas deverão observar a regulamentação técnica aplicável ao compartilhamento de postes e à prestação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, especialmente quanto às condições de segurança, identificação e regularização do cabeamento, preservando-se as competências regulatórias dos órgãos federais competentes.

A proposta, portanto, procura conciliar a regular prestação dos serviços de energia e telecomunicações com a necessidade de organização do espaço urbano, proteção da população, redução de riscos, melhoria do aspecto visual da cidade e responsabilização daqueles que utilizam a infraestrutura aérea instalada no Município.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua análise e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,

25 de agosto de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Silvânio Antônio Dias**

**Prefeito Municipal**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**TRÊS PALMEIRAS**  
JUNTOS PARA TRANSFORMAR

Contato: (54) 3367-1030 E-mail: [administracao@trespalmeiras.rs.gov.br](mailto:administracao@trespalmeiras.rs.gov.br)  
Endereço: Praça 12 de Maio, 763, Centro, Três Palmeiras/RS  
CEP: 99675-000 - CNPJ: 92.399.112/0001-85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**PROJETO DE LEI Nº. 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS E CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA FIXA, COMPANHIA ELÉTRICA, TELEVISÃO A CABO E BANDA LARGA DE REMOVER A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO INSTALADA EM POSTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Silvânio Antônio Dias**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas e concessionárias que prestam serviços de telefonia fixa, energia elétrica, televisão a cabo, banda larga ou qualquer outro serviço que utilize rede aérea obrigadas a promover a retirada de fios, cabos e demais materiais excedentes, inutilizados ou em desuso que tenham sido instalados em postes de iluminação pública, distribuição de energia ou de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se excedente ou sem uso toda fiação que:

- I** - esteja desconectada ou desligada de suas fontes de energia ou operação;
- II** - esteja danificada e sem possibilidade de utilização;
- III** - tenha sido substituída por nova fiação, sem a devida retirada da anterior;
- IV** - não tenha finalidade comprovada perante a autoridade competente.

§ 2º A obrigação de retirada recairá sobre a empresa responsável pela instalação da fiação ou, na impossibilidade de sua identificação, sobre a empresa atualmente autorizada a utilizar o espaço público no qual se encontra o material excedente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

**Art. 2º** A retirada da fiação deverá ser realizada de forma segura, com a devida autorização e supervisão, quando necessário, do órgão público responsável pela gestão do espaço urbano.

**Art. 3º** As empresas de telefonia, televisão a cabo, internet e demais prestadoras de serviços que utilizem cabeamento em rede aérea ficam obrigadas a:

**I** - identificar os cabos e demais equipamentos de sua responsabilidade existentes nos postes, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei;

**II** - concluído o prazo previsto no inciso I, promover, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, concomitantemente, o alinhamento e a organização dos fios e cabos nos postes, bem como a retirada daqueles excedentes, sem uso, inutilizados ou desativados e dos demais equipamentos inutilizados.

**Art. 4º** As empresas deverão apresentar, anualmente, relatório ao órgão fiscalizador competente, informando as ações de retirada de fiação excedente realizadas, contendo a quantidade de material removido, os locais atendidos e o cronograma de futuras ações.

**Art. 5º** Em caso de substituição de poste, a empresa responsável deverá notificar as demais empresas que o utilizem como suporte de seus cabos e equipamentos, para que promovam o respectivo realinhamento ou a retirada daqueles inutilizados.

**§ 1º** A notificação de que trata o caput deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição do poste.

**§ 2º** Efetivada a substituição do poste, as empresas notificadas deverão promover a regularização de seus cabos e demais equipamentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 6º** Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação desta Lei deverão conter cabeamento identificado.

**Parágrafo único.** As instalações executadas após a data da publicação desta Lei deverão ser vistoriadas pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e/ou prestadoras de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Três Palmeiras, a cada 6 (seis) meses, a contar da data da instalação, sendo que os fios excedentes, sem uso e demais equipamentos inutilizados deverão ser retirados em até 15 (quinze) dias após a vistoria.

**Art. 7º** Os custos decorrentes do disposto nesta Lei serão suportados pelas empresas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, televisão a cabo e banda larga que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Três Palmeiras, ficando vedada qualquer cobrança dos consumidores.

**Art. 8º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa estatal, concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, telefonia fixa, televisão a cabo, banda larga ou outro serviço por meio de rede aérea às seguintes sanções:

**I** - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

**II** - multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada notificação não atendida.

**§ 1º** Em caso de aplicação de multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

**§ 2º** Transcorrido o prazo previsto no inciso I sem que a irregularidade tenha sido sanada, o Município poderá promover, subsidiariamente, a retirada dos fios, cabos e demais equipamentos excedentes, inutilizados ou em desuso, diretamente ou por meio de empresa tecnicamente habilitada, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

**§ 3º** As despesas comprovadamente suportadas pelo Município para a execução das medidas previstas no § 2º serão integralmente ressarcidas pela empresa responsável pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa e das demais sanções cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS**

§ 4º O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo será reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção utilizado para os tributos municipais.

§ 5º A aplicação da multa e o lançamento dos valores a serem ressarcidos são precedidos de processo administrativo, no qual deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras, 25 de agosto de 2026.

**Silvânio Antônio Dias**

**Prefeito Municipal**